

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESEIDENTE(A) DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ-CE.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 13025/2023-CP.**

A **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE, CNPJ: 31.276.477/0001-28, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 41º, da Lei Federal 8.666/93.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA "TOMADA DE PREÇOS Nº 13025/2023-CP"**

Especificamente quanto ao "item 5.4.4.1" nos termos que exige comprovação da boa situação financeira da empresa licitante por meio de **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados**, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 bem como entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Competentes que regulamentam a matéria, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o **dia 20 de novembro de 2023**.

O § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese

em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é até dia 20 de novembro do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 16 de novembro de 2023.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio da Comissão de Licitação e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados

## 3. DA EXIGÊNCIA RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital dispõe em seu "item 5.4.4.3", a seguinte exigência, como Qualificação econômica e financeira:

5.4.4.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 5.4.4.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, ~~DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas acumulados~~, notas explicativas devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolado ou autenticados na junta comercial da sede da licitante.

Observe-se que o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira através da **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados**, contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal nº 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também.

Diante disso, cabe apontar a redação da Lei Federal 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências **acerca da qualificação econômico-financeira**:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na

forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Da análise do artigo acima, extrai-se que a Administração poderá solicitar a comprovação da capacidade financeira da empresa **também por meio de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas** no § 1º do art. 56 desta Lei, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, pois são perfeitamente legais ao contrário de se exigir de todas as licitantes a apresentação da **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados que não é obrigatória a elaboração desta demonstração contábil para as empresas enquadradas como EPP – Empresas de Pequeno Porte.**

Porém, **o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** que dariam maior segurança jurídica para a administração quanto a execução do objeto contratual por parte da futura vencedora do certame, dessas possibilidades supramencionadas foi incluído apenas a comprovação de capital social equivalente a no mínimo 10% do valor estimado da licitação do certame em questão, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência.

Observe-se que a **Súmula 275** do Tribunal de Contas da União estabelece o seguinte:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Esclarece-se que a mencionada súmula do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de se prestar capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia (art. 56, §1º da Lei Federal 8666), visando demonstrar a plena capacidade da empresa.

Em outras palavras, para o fim de privilegiar a ampla competitividade, evitando direcionamento, mas resguardando a Administração Pública, as exigências de **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados, é totalmente irrelevante para garantir que a administração contratante uma empresa com capacidade financeira econômica de executar a contento o objeto contratual.**

Agora vejamos como seria um Balanço Patrimonial autêntico e demonstrações contábeis na forma da lei de acordo com as entidades que normatizam a matéria debatida:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador no BP – Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Conforme regulamenta **o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012**, por exemplo, para as microempresas (ME) e **empresas de pequeno porte (EPP)**, bastaria que fossem apresentados o **Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas**, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e a **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados**, como exigidas no Edital ora impugnado, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: “Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - **Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.” (Destaque nosso).

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: “A entidade deve elaborar **o Balanco**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

**Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.** Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Da explicitação dos fatos, infere-se que há indícios de que o item "item 5.4.4.3", ao colocar a exigência de apresentação de **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados** para todos os tipos de empresas, **desconsiderando que esta demonstração contábil não é obrigatória para as micro e pequenas empresas**, efetivamente pode ter restringido a participação de licitantes no certame licitatório, o que também será motivo de propostas de determinação de anulação do futuro Contrato caso não seja retificado e de possíveis audiências da senhora Michelle Roque Guedes atua presidente da CPL, assim como do ordenador de despesas responsável pela homologação do certame, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item "item 5.4.4.3", do ato de convocação da Concorrência Pública epigrafada, exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerará cerceamento da participação de empresas na CP epigrafada, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

É imperioso verificar que a A DLPA é um relatório contábil é definido no artigo 186 da Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das S.A.

É conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido. De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

**A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real**, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

"Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18 ):

1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º ).

2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, ...”

A referida demonstração contábil faz parte do Sped Contábil, porém **nem todas as empresas são obrigadas a entregar essa escrituração.**

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento  
comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão **obrigadas a adotar a ECD**, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

**§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.**

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos **pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 –Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **de modo que fica comprovado que não estamos obrigados a apresentar a DLPA, se não, vejamos acervo jurisprudencial do TCU abaixo transcrito;**

"41.58 Consoante o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, cabe à administração pública, quando da qualificação econômico-financeira de licitante, solicitar a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma em que a lei dispuser. Assim, considerados os diferentes normativos que regulam os diversos tipos de entidades, entende-se que nem todas as participantes estariam obrigadas a apresentar as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a do Resultado Abrangente (DRA), conforme será apresentado abaixo.

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, **para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas**, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: "Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para **Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2. " (Destaque nosso).

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

c) O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, **apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação**, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. **Acórdão 1153/2016.Plenário.**

Por todo o exposto acima resta claro e evidente que as empresas de pequeno porte não estão obrigadas a apresentar a DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Nesse sentido, há possibilidade sumulada pelo Tribunal de Contas da União de como também determinação direta prevista na Lei de Licitações e Contratos.

Assim, requer a alteração do presente edital para que **acrescente a opção de demonstrar sua capacidade econômica e financeira também por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

B) **A alteração** do presente edital para que **acrescente a opção para os licitantes que não obtiverem índices**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

**contábeis exigidos, possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado.**

C) Que seja retirada a exigência de apresentação de **DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados, das empresas de pequeno porte.**

D) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que,

Espera-se o deferimento

Hidrolândia/CE, 16 de novembro de 2023.

RAIMUNDO  
WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375

Dados: 2023.11.16 17:01:02 -03'00'

---

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**  
**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**  
**DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049**